



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.845 - MG (2014/0344999-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAUL TAVARES JUNQUEIRA
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO LEOPOLDINO
ADVOGADOS : DANIELE VACCARINI FERNANDES E OUTRO(S)
JOAO BOSCO MOREIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **1.** DANO *IN RE IPSA*. **2.** *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. **3.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura *in re ipsa*, ou seja, independentemente de prova.

2. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.845 - MG (2014/0344999-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

O recorrente alega que a decisão deve ser reformada. Argumenta, em síntese, que ao contrário do entendimento proferido na decisão agravada, não incide a Súmula n. 7 do STJ ao presente caso, visto que a discussão é puramente jurídica, atinente ao valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem, o qual se mostra excessivo, podendo acarretar verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do demandante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.845 - MG (2014/0344999-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes proposta contra a instituição financeira ora agravante.

Nas razões do apelo excepcional, alegou o agravante violação do art. 131 do CPC, sustentando inexistir prova das condições necessárias para a condenação imposta, além de o valor da indenização se mostrar acima do limite tolerado para o caso em comento.

Ocorre que, conforme assinalado na decisão hostilizada, no tocante à existência do dano, o acórdão recorrido considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, e, portanto, a culpa da ré. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou a respeito dessa questão em diversas oportunidades, firmando entendimento de que "se considera comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta", ou seja, o dano é *in re ipsa* (AgRg no REsp n. 299.655/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25/6/2001).

Ainda sobre o tema: AgRg no AREsp n. 426.325/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 378.424/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 16/9/2014; AgRg no AREsp n. 460.161/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/6/2014; AgRg no AREsp n. 157.484/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5/6/2012; e AgRg no Ag n. 1.078.183/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23/11/2009.

Por sua vez, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *quantum* indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que for irrisório ou exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
3. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 533.001/PE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 11/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Quarta Turma, DJe de 9/9/2014).

No presente caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, para que se possa rever o valor da condenação, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, medida defesa em âmbito de recurso especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0344999-9

AgRg no
AREsp 643.845 / MG

Números Origem: 0145120175669 10145120175669001 10145120175669002 10145120175669003
145120175669 175669662012

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RAUL TAVARES JUNQUEIRA VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO	: MAURO LEOPOLDINO
ADVOGADOS	: DANIELE VACCARINI FERNANDES E OUTRO(S) JOAO BOSCO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RAUL TAVARES JUNQUEIRA VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S) OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO	: MAURO LEOPOLDINO
ADVOGADOS	: DANIELE VACCARINI FERNANDES E OUTRO(S) JOAO BOSCO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.